

PROCESSO - A.I. Nº 207351.0019/02-8  
RECORRENTE - WAYTEC MANUFATURA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0327-02/03  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 26.11.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0618-11/03**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. COMPONENTES, PARTES E PEÇAS ORIUNDOS DO EXTERIOR E DESTINADOS A INDUSTRIALIZAÇÃO. Comprovada a presença dos requisitos legais para gozar do benefício fiscal, além de ficar demonstrado nos autos que os produtos objeto da autuação sofreram modificação em processo de industrialização. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração para exigir ICMS incidente nas operações de saídas interestaduais de mercadorias importadas com benefício do diferimento, conforme Demonstrativo “Saídas de Produtos Acabados Importados (janeiro/2002 a julho/2002)”, na forma prevista no art. 1º, II e III, c/c o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 4.316/95, que prevê o aproveitamento de crédito presumido da ordem de 70,834% do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 3,5%.

Sustenta a 2ª JJF na Decisão ora recorrida que:

- não havia industrialização dos produtos constantes da planilha que serviu de base a autuação (roteadores, switches, hubs e distribuidores), pelo fato do recorrente não ter projeto industrial específico para estes produtos aprovados pela Secretaria da Indústria e Comércio, à época da autuação (fevereiro a julho de 2002);
- no plano contábil foi comprovado que inexiste apropriação de custos de industrialização, o que comprova que os referidos produtos não se submeteram a qualquer processo de industrialização;
- do ponto de vista da movimentação física do produto, restou demonstrado pelo autuante, mediante análise dos documentos relativos a importação de roteadores efetuado pela empresa Waytec Tecnologia em Comunicação Ltda., participante do mesmo grupo empresarial do ora recorrente, que as peças são recebidas em embalagens individualizadas, e foram vendidas sem qualquer montagem, haja vista que das 200 peças importadas foram vendidas 60 peças sem industrialização.

Conclui aduzindo que não restou comprovada a existência do efetivo processo de industrialização dos produtos em questão na data dos fatos geradores que envolvesse a montagem com a união de peças, componentes e partes.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde alega nas razões que:

- a atividade desenvolvida é eminentemente industrial. Conforme exposto no Parecer ASTEC nº 0114/03, todas as mercadorias recebidas do exterior são submetidas à pelo menos dois tipos de processo de industrialização (montagem e reacondicionamento).

- protocolou em 05/09/2003 Consulta à Secretaria da Industria, Comércio e Mineração do Estado da Bahia – SICM para dirimir a dúvida quanto à necessidade de apresentação de projeto específico para produtos não previstos no projeto originário de instalação aprovado como condição para o gozo do benefício previsto no Decreto nº 4.316/95. A SICM, em resposta a Consulta, concluiu que o recorrente, uma vez habilitado, não necessita de novas aprovações desta secretaria quando seus produtos estiverem amparados na relação de que cuida o art. 5º, II, do Decreto nº 7.316;
- não há qualquer exigência legal de contabilização detalhada de custos de produção;
- o fato do autuante ter verificado que na contabilidade da empresa não há registro de apropriação de custos de industrialização (mão de obra direta, insumos, depreciação, etc) e que na movimentação de contas de estoque de matérias-primas até o custo do produto vendido (contas do razão) não há agregação de custo entre a aquisição da matéria-prima importada e a CPV, não dá qualquer respaldo ao entendimento de que não houve industrialização;
- o mesmo tratamento contábil dado aos custos com a industrialização de roteadores, switches, hubs e distribuidores também é dado aos demais produtos industrializados pelo recorrente (microcomputadores, monitores de vídeo, etc.).
- a entrada e saída após a industrialização da mesma quantidade de volume se deve ao tipo de processo produtivo por que passam as mercadorias importadas

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que a infração constatada pelo autuante resta perfeitamente tipificada e comprovada, com fulcro nos documentos fiscais, estoques de mercadorias e projetos de instalação acostados ao PAF.

## VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide versa em saber se os produtos ROTEADORES, SWITCHES, HUBS E DISTRIBUIDORES sofreram modificações, ou seja, foram industrializados por ocasião das saídas de modo a poder usufruir do crédito presumido de 100% decorrente das saídas interestaduais.

Não obstante o brilho costumeiro dos membros da 2ª JJF, entendemos que a autuação não deve subsistir. Explicamos.

Prescreve o art. 2º, § 5º, do RICMS/97:

*“§ 5º - Para efeitos deste Regulamento considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoar para o consumo, tais como:*

*I – transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;*

*II – beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;*

*III – montagem a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;*

*IV – acondicionamento ou recondicionamento, a que importe alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à originária, salvo quando se tratar de simples embalagem de apresentação de produto primário ou de embalagem destinada apenas ao transporte da mercadoria;*

*V – renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.*

Ora, no caso em tela ficou comprovado, através do Parecer ASTEC nº 0114/03, que existe um processo de montagem das peças que consiste na retirada da tampa superior do Chassis para ser impresso o logotipo do cliente; desmontagem do chassis para ser instalado os módulos/cartões de Interface-WIC; fechamento do chassis, teste do produto; embalagem separadamente do kit de acessório (manual e cabos para conexão); em outra embalagem maior é colocado conjuntamente o roteador montado com o kit de acessórios. Trata-se, pois, de um processo de industrialização, nos termos da legislação supra.

Com efeito, as notas fiscais constantes às fls. 18 a 20 demonstram, também, que à época da autuação os referidos produtos já eram industrializados na medida em que apresentam destacado o valor do IPI.

Outrossim, entendo que não procede a assertiva da 2ª JJF no sentido de que o recorrente à época da autuação, por não possuir aprovação do projeto industrial de montagem de ROTEADORES, SWITCHES, HUBS E DISTRIBUIDORES, mediante ato específico da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração – SICM, não atendia o requisito previsto no art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 4.316/95, e, por conseguinte não fazia jus ao benefício previsto no referido Decreto.

O recorrente não possuía projeto industrial aprovado para os produtos objeto da autuação, por não ser aquele necessário.

De fato, o Superintendente da SICM, em resposta à Consulta formulada pelo recorrente, assevera que “*a empresa, uma vez habilitada, não necessita de novas aprovações da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração ou da Fazenda, quando os seus produtos estiverem amparados na redação de que cuida o inciso II, do art. 5º, do Decreto nº 4.316/95.*”

Sustento, também, que a inexistência da apropriação de custos de industrialização não descaracteriza o processo de industrialização do recorrente.

Por fim, entendo que a entrada e saída, após a industrialização, da mesma quantidade de volumes se devem ao tipo de processo produtivo por que passam as mercadorias importadas pelo recorrente.

Conforme demonstrado nos autos, os bens importados pelo recorrente para a industrialização ao chegarem em seu estabelecimento recebem um tratamento industrial específico, qual seja, a inserção de novas peças, como módulos, cartões de memória, dispositivos eletro-eletrônico internos, conexões, cabos, plugs, etc.

Ante o exposto, por constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para afastar na íntegra a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207351.0019/02-8, lavrado contra **WAYTEC MANUFATURA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS